



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. / /	
D.O.U. / /	Seção P.
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Federal de Fonoaudiologia		UF:
ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade de Resolução do Conselho Federal de Fonoaudiologia		
RELATOR CONSELHEIROS: Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO: 23000.008418/96-86		
PARECER Nº: 114/96	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 09.10.96

I - VOTO DO RELATOR

O Conselho Federal de Educação já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto, a exemplo dos Pareceres 212/88 de 24/02/88 e 237/88 de 16/03/88, reafirmando que cursos de especialização e aperfeiçoamento com validade legal são de competência exclusiva das instituições de ensino superior (Lei 5540 de 1968 - Arts. 17 e 25). Para que tenham validade perante o Ministério da Educação e do Desporto, tais cursos devem ser criados e desenvolvidos nos termos de Resolução CFE 12 de 06/10/83, baseada no Parecer CFE 432/83, tendo em vista a qualificação de docentes para o magistério superior do Sistema Federal de Ensino.

Apesar de caber aos Conselhos Profissionais a regulamentação de carreiras profissionais para o exercício da profissão, suas exigências são necessárias para que os títulos correspondentes tenham validade perante esses organismos.

Esses títulos, contudo, para terem validade perante o Ministério da Educação e do Desporto, devem atender aos dispositivos da acima Resolução CFE - 12, de 06/10/83, como aliás já esclarecera o Parecer 59/93 de 28/01/93 do antigo CFE.

O Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia solicita pronunciamento do MEC sobre a legalidade de exigência daquele órgão em fixar em 500 (quinhentas horas) a duração mínima dos cursos de formação de especialistas, nas diversas áreas de atuação de Fonoaudiologia.

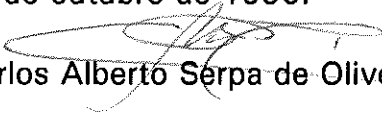
Pela jurisprudência já citada, fica claro que os estabelecimentos de ensino superior, devidamente reconhecidos pelo Poder Público Federal, tem liberdade para ministrar cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e

outros, independentemente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, devendo, no entanto atender as exigências fixadas pelo antigo CFE para registro dos certificados expedidos.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, respeitados os preceitos contidos nos art. 24, 25 e 26 de Lei 5540/68, pode baixar resoluções e praticar atos que considere necessários ao fiel desempenho das atividades do exercício da fiscalização de fonoaudiologia, promovendo, por todos os meios cabíveis, o perfeito desempenho técnico e moral da fonoaudiologia, da profissão e dos que a exercem.

Embora nos parece exagerada a duração de 500 horas fixada pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, ele pode fazê-lo exclusivamente para fins de exercício profissional sem, no entanto, interferir com a liberdade das instituições de ensino superior, nem com as determinações do antigo Conselho Federal de Educação quanto a exigência para registro de certificados. É esse o nosso parecer.

Brasília, 09 de outubro de 1996.

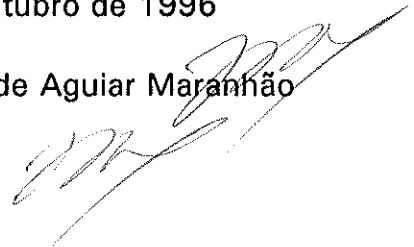

Conselheiro - Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala Das Sessões, em de outubro de 1996

 Presidente - Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

Vice-Presidente - Jacques Velloso 

ASSESSORIA JURÍDICA - MEC/SESu

PARECER ELP 013/96

ASSUNTO: Fixação do mínimo de 500 horas para os cursos de especialistas em Fonoaudiologia pelo Conselho de Fonoaudiologia.

INTERESSADO: Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

REF.: Prot. GM nº 23999.005698/96-01

23000.008418/96-86

Senhora Secretária,

A Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, pelo OF/CFFa/Nº 261/98, datado de 22 de abril de 1996, solicita pronunciamento do Ministério da Educação e do Desporto sobre a legalidade da exigência daquele órgão em fixar em 500 (quinhentas) horas a duração mínima dos cursos de formação de especialistas, nas diversas áreas de atuação do Fonoaudiólogo.

Invoca a seu favor o Parecer nº 2.069/76, do Então Conselho Federal de Educação, aprovado em 06 de julho de 1976, que concluiu pela legalidade da Resolução nº 90 do Conselho Federal de Odontologia, que estabelece normas para o reconhecimento de cursos de especialização em Odontologia, inclusive estipulando os mínimos de conteúdo e duração dos cursos, que considera indispensável à formação do especialista na respectiva modalidade.

Nos exatos termos do inciso II, do art. 10 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que regula a profissão de Fonoaudiólogo, cabe ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, além da prerrogativa de fiscalizar o exercício profissional, a de também interpretar a lei e dar-lhe aplicação, adotando, para tanto, as providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais.

Entretanto, como bem salientado pelo Relator do Parecer nº 2.069/76 - CFE, "... a circunstância de interpretar e de aplicar a lei não outorga ao Conselho Federal de Odontologia e aos Conselhos Regionais, prerrogativa de interferir na estrutura e funcionamento do curso de graduação em Odontologia, no credenciamento para a pós-graduação, nem tampouco na competência que assiste às universidades e escolas isoladas, devidamente reconhecidas, de ministrarem cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros, de conformidade com os planos traçados na forma prevista pelos artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 5.540/68".

Dáí resulta que os estabelecimentos de ensino superior, devidamente reconhecidos pelo Poder Público Federal, continuarão a ter a liberdade para ministrar cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros, independentemente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, devendo, porém, ficar demonstrando que os cursos de especialização em fonoaudiologia atenderam os

requisitos considerados como essenciais que o Conselho entende como condição *sine qua non* para o registro dos certificados expedidos.

Isto porque a estruturação desses cursos, bem como a prévia autorização para o seu funcionamento é matéria disciplinada pela legislação do ensino e, assim sendo, foge da competência do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

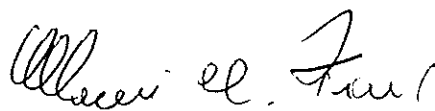
Destarte, desde que respeitados os preceitos contidos nos arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 5.540/68, pode o Conselho Federal de Fonoaudiologia baixar resoluções e praticar outros atos que considere necessários ao fiel desempenho das atividades do exercício da fiscalização da fonoaudiologia, promovendo, por todos os meios cabíveis, o perfeito desempenho técnico e moral da fonoaudiologia, da profissão e dos que a exercem.

Todavia, tendo em vista a multiplicidade de especialidades fonoaudiológicas, que deverão ser obtidas através de cursos cujos programas variam em conteúdo, de conformidade com a natureza de cada modalidade, nos parece estranho a fixação de um mínimo de duração de 500 (quinhentas) horas para todas elas indistintamente.

Este, porém, é um aspecto meramente técnico que não ousamos adentrar por não possuímos os conhecimentos técnico-científicos que envolvem a formação de especialistas em fonoaudiologia para tanto necessários.

Em conclusão, mesmo entendendo que a Resolução nº 147/96 do Conselho Federal de Fonoaudiologia está amparada na legislação que trata da matéria e não conflita com as atribuições que a lei outorga ao Conselho Nacional de Educação, somos de parecer que o assunto deva ser submetido à deliberação deste último, nos moldes do que ocorreu com o Parecer nº 2.069/76 - CFE, antes referido.

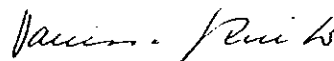
Brasília, 17 de maio de 1996.



Ernani Lima Pinho

Assistente Jurídico - AGU/MEC
Coordenador - MEC/SESu

*De acordo
do CNE*



Vanessa Guimarães Pinto
Secretária de Educação Superior
SESu/MEC